



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º a 12 ao art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, para dispor sobre as Medidas Provisórias.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,
nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 ao artigo 63 da Constituição do Estado da Paraíba, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. (...)

.....
§ 4º As Medidas Provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, nos termos do § 8º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 5º O prazo a que se refere o § 4º contar-se-á da publicação da Medida Provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 6º A deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o mérito das Medidas Provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 7º Se a Medida Provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando na Casa.

§ 8º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de Medida Provisória que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada pela Assembleia Legislativa.

§ 9º Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar as Medidas Provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário da Assembleia Legislativa.

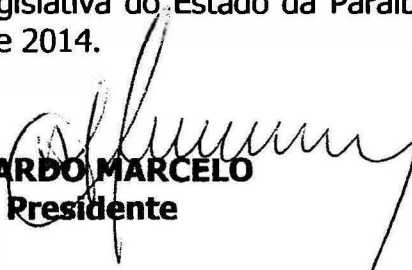
§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de Medida Provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o Decreto Legislativo a que se refere o § 4º até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado Projeto de Lei de Conversão alterando o texto original da Medida Provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

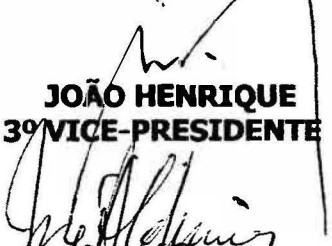
Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de junho de 2014.

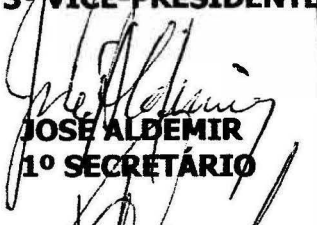

RICARDO MARCELO
Presidente


EDMILSON SOARES
1º VICE-PRESIDENTE


TRÓCOLLI JÚNIOR
2º VICE-PRESIDENTE


JOÃO HENRIQUE
3º VICE-PRESIDENTE


JANDUIHY CARNEIRO
4º VICE-PRESIDENTE


JOSÉ ALDEMIR
1º SECRETÁRIO


ARNALDO MONTEIRO
2º SECRETÁRIO


DOMICIANO CABRAL
3º SECRETÁRIO


LÉA TOSCANO
4ª SECRETÁRIA